

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2001

Declara revogados a Lei nº 117, de 14 de novembro de 1935, e os atos normativos que menciona, afetos ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo através da Mensagem nº 760, de 2001, que declara revogadas as seguintes normas legais:

I – Lei nº 117, de 14 de novembro de 1935, que “providencia sobre a exportação de orchidéas”;

II – Lei nº 150, de 20 de dezembro de 1935, que “dá nova organização à Secretaria da Agricultura”;

III – Lei nº 199, de 23 de janeiro de 1936, que “autoriza o Poder Executivo a realizar acordos com os Estados para coordenar e desenvolver serviços pertinentes à acção do Ministério da Agricultura”;

IV – Lei nº 66, de 17 de agosto de 1947, que “suspende, até 31 de dezembro de 1948, a execução do art. 4º do Decreto-Lei nº 6.922, de 4 de outubro de 1944”;

V – Lei nº 1.052, de 9 de janeiro de 1950, que “cria no Ministério da Agricultura uma Inspeção de Defesa Sanitária Animal”;

VI – Lei nº 1.939, de 10 de agosto de 1953, que “dispõe sobre a distribuição de sementes de trigo, por processo de devolução”;

VII – Lei nº 4.785, de 6 de outubro de 1965, que “dispõe sobre a fiscalização do comércio e uso de produtos fitossanitários e dá outras providências”;

VIII – Lei nº 5.420, de 18 de abril de 1968, que “dá nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e comercialização e dá outras providências”;

IX – Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975, que “dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão e dá outras providências”;

X – Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, que “transfere competência do INCRA para o Ministério da Agricultura, dispõe sobre o regime jurídico do pessoal do INCRA, e dá outras providências”;

XI – Lei Delegada nº 9, de 11 de outubro de 1962, que “reorganiza o Ministério da Agricultura e dá outras providências”, e

XII – Decreto-Lei nº 9.794, de 6 de setembro de 1946, que “altera a denominação do Serviço de Documento do Ministério da Agricultura”.

Em sua Exposição de Motivos, o Excelentíssimo Ministro da Agricultura e do Abastecimento, Senhor MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES ressalta que:

“Segundo levantamento realizado pela Casa Civil sobre a legislação existente no Brasil, que não foi expressamente revogada, existe hoje um universo de aproximadamente 27.471 leis, sendo 11.508 decretos-lei, 10.014 leis, 83 leis complementares, 10 leis delegadas, 5.812 decretos do Poder Legislativo e 44 decretos do Governo Provisório.

Grande parte destes diplomas legais vigentes encontram-se em conflito com leis posteriores e com a própria Constituição Federal de 1988, não se justificando a sua permanência no ordenamento

jurídico brasileiro como normas ainda vigentes, uma vez que as primeiras se encontram revogadas tacitamente, e as últimas não recepcionadas pela Constituição atual. Existem, ainda, as leis temporárias cujo prazo de vigência já expirou, tendo as mesmas perdido o seu objeto.

Diante deste quadro, o Ministério da Agricultura, objetivando desafogar o ordenamento jurídico brasileiro para torná-lo mais eficiente, propõe a edição da lei anexa, que se consubstancia num documento de revogação expressa dos diplomas legais que se encontram nas circunstâncias descritas no parágrafo anterior. A legislação abrangida na proposta de lei revogatória é aquela pertinente ao âmbito de sua atuação.”

A matéria é de competência do Plenário.

Recebido pela Mesa Diretora da Câmara, o projeto foi encaminhado, para análise, ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, que concluiu pela sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, faz-se necessário ressaltar que os artigos regimentais (arts. 212 e 213) que tratam especificamente dos projetos de consolidação das leis não deixam claro qual é a competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação na análise da matéria. Apenas mencionam que o projeto de consolidação será examinado pela CCJR, vedadas as alterações de mérito.

Assim, demonstra-se imprescindível a utilização do recurso de interpretação sistemática do Regimento Interno como um todo a fim de aferir sobre quais aspectos esta Comissão deva pronunciar-se.

Portanto, após a análise dos artigos 212 e 213 combinados com o art. 32, inciso III, alínea a, todos do Regimento Interno da Casa, chegamos à conclusão de que cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.944, de 2001, que trata da declaração de revogação de alguns atos normativos afetos ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Trata-se de matéria relacionada com a consolidação das leis, mais especificamente com a declaração expressa de revogação de algumas normas legais. Assim, a proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, da C.F.), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da C.F.) e à iniciativa legislativa do Poder Executivo (art. 61, da C. F.).

A Lei Complementar nº 95, de 1998 regulamentou o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e disciplinou além da elaboração, redação e alteração das leis, regras para consolidação das leis. Com a redação dada pela alteração proveniente da Lei Complementar nº 107, de 2001, o art. 14 da referida Lei, em seu § 3º, estabelece:

“Art. 14. (...)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;”

Note-se, portanto, que esta é exatamente a hipótese que se pretende alcançar pelo Projeto ora em análise. O escopo da proposição é fazer uma limpeza, retirando expressamente do ordenamento jurídico brasileiro, o que, de uma certa forma, parece ainda fazer parte dele, mesmo que já revogado tacitamente - ou por lei posterior, ou por não ter sido recepcionado pela Constituição de 1988. Ademais, a proposição alcança também aquelas normas que têm o prazo de vigência expirado e, portanto, perderam seu objeto.

Parece-nos conveniente lembrar - ainda que sob o enfoque de consideração apenas - que a Lei de Introdução ao Código Civil preceitua (Art. 2º, § 1º) que: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Portanto, todas as leis que foram tacitamente revogadas pelas hipóteses acima já mencionadas não mais fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro e a tentativa de revogar o revogado apresenta-se como injurídica.

Todavia, o projeto de lei em epígrafe não revoga o já revogado, tem natureza apenas declaratória e, com o fim de proporcionar uma “faxina” no sistema jurídico brasileiro, contribui, de maneira eficaz, para a organização do corpo legislativo nacional, simplificando os trabalhos de consolidação já em andamento. É, desta feita, jurídico.

Nada a obstar no que se refere à técnica legislativa e à redação empregadas no projeto, que está em inteira conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.944, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator